

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.	Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:	Art. 1º - O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:
Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.		
	“ Art. 14-A. A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovam a ocorrência do sinistro.	Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.
		§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.
		§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.
	Parágrafo único. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no caput , seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao	§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no caput e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011

2

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	mês sobre o valor total da indenização devida.”	da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.
Art. 15. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)		
		Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

